

Ofício GP.L nº 092/2021 Processo SEI nº 7411/2021

Jundiaí, 27 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei Complementar nº 1.041**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de maio de 2021, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende **alterar o Código Tributário** para prever cassação da licença de funcionamento utilizado na prática do crime de receptação qualificada.

Segundo consta do novel artigo que será introduzido no Código Tributário Municipal que a licença do estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada após a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado.

Ocorre que a previsão da cassação da licença após a condenação sem segunda instância, sem que haja o transito em julgado da condenação, fere o *princípio da Presunção de Inocência* previsto em nossa Constituição Federal, que assim dispõe no inciso LVII do art. 5º que:

"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

O princípio da Presunção de Inocência é no Brasil um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos. Tendo em vista que a Constituição Federal é nossa lei suprema, toda a legislação infraconstitucional, portanto deverá absolver e obedecer tal princípio.

Em termos jurídicos, esse princípio se desdobra em duas vertentes: como regra de tratamento (no sentido de que o acusado deve ser tratado



1948 em seu artigo XI, 1, dispõe:

como inocente durante todo o decorrer do processo, do início ao trânsito em julgado da decisão final) e como regra probatória (no sentido de que o encargo de provar as acusações que pesarem sobre o acusado é inteiramente do acusador, não se admitindo que recaia sobre o indivíduo acusado o ônus de "provar a sua inocência", pois essa é a regra). Trata-se de uma garantia individual fundamental e inafastável, corolário lógico do Estado Democrático de Direito.

O princípio do Estado de Inocência, também conhecido como Presunção de Inocência, ou Presunção da não culpabilidade é consagrado por diversos diplomas internacionais e foi positivado no Direito Brasileiro com a Constituição de 1988.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de

"Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham

sido asseguradas todas as garantias necessárias à

sua defesa".

A Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8º, 2, diz:

"Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa"

Portanto vemos que a Constituição Federal trouxe uma garantia ainda maior ao direito da não culpabilidade, pois o garante até o transito em julgado da sentença penal, e não apenas até quando se comprove a culpa do acusado, como posto na Declaração Universal e no Pacto de San José da Costa Rica.

A respeito da questão posta, o Ex-Ministro Celso de Mello inicia seu voto relembrando que a presunção de inocência seria uma notável conquista histórica do povo na luta contra a opressão do Estado, sendo importante destacar trecho de seu voto:



"A consagração da presunção de inocência como direito fundamental de qualquer pessoa independente da gravidade ou da hediondez do delito que lhe haja sido imputado - há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve prevalecer até o superveniente trânsito em julgado da condenação criminal, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou restrinjam a esfera jurídica das pessoas em geral". (BRASIL, 2016)

Argumenta, o D. Ministro, enfatizando que a expressão "até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" foi inserida pelo constituinte conscientemente, e não em decorrência do acaso, razão pela qual seria inadequado invocar a prática constitucional de outros países sobre o tema. A menção ao trânsito em julgado impediria, ainda, o esvaziamento progressivo do conteúdo do princípio, ao decorrer das etapas do processo.

Diante do posicionamento da Colenda Corte Suprema, e até que sobrevenha uma Emenda Constitucional, não poderá subsistir a pretensão legislativa frente ao vício de inconstitucionalidade material.

Por conseguinte, a propositura em delinde acaba por ferir também o disposto nos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Também entendemos que o projeto de lei afronta ao pacto federativo, por ofensa aos artigos 22, inciso I, combinado com os artigos 1º e 18 da Constituição Federal e aos artigos 1º, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, vez que a propositura extrapola a competência legislativa suplementar do Município, sendo a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, não sendo



possível a legislação local estabelecer outros efeitos da condenação não previstos no Código Penal, notadamente nos seus artigos 91 e 92.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exm^o. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA